

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2495/79 - DREL 3065/79

INTERESSADO : EMPG "Cidade de Santos", Santos

ASSUNTO : Reconhecimento

RELATOR : Cons. (a) ROBERTO MOREIRA

PARECER CEE N° 1476/80 CEPG Aprov. em 24 / 09 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 A Escola Municipal de 1º Grau "Cidade de Santos" com sede à Avenida Senador Dantas, nº 410 - Bairro Embaré, na cidade de Santos, foi autorizada a funcionar pela Portaria da Coordenadoria do Ensino do Interior s/nº, publicada no D.O. de 10 de fevereiro de 1978.

1.2 Encaminhou o pedido de reconhecimento a este Colegiado, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78, e o fez, via Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Parecer CEE-nº 1.124/79.

A documentação encaminhada é a exigida pelo artigo 5º da citada Deliberação.

1.3 Consta no Processo (fls. 4 a 6) Relatório da Comissão constituída de Supervisores da Delegacia, conforme prescrito pelo artigo 10 da Deliberacao CEE nº 18/78.

2. APRECIÇÃO:

2.1 O processo está satisfatoriamente informado quanto aos recursos materiais e humanos necessários no reconhecimento do curso já autorizado.

2.2 O Regimento Escolar foi aprovado pela Portaria do Diretor da Divisão Regional do Litoral, publicada no D.O. de 02/12/77.

O Plano de Curso unificado das Escolas da Rede Municipal de Ensino, bem como o Plano Escolar, já foram homologados pela Delegacia de Ensino de Santos.

2.3 Depreende-se do relatório que foram atendidas as exigências do artigo 16 da Lei 4024/61.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto:

1. É concedido o reconhecimento a Escola Municipal do 1º / Grau "Cidade de Santos", sediada à Avenida Senador Dantas, nº 410 - Bairro Embaré, em Santos.
2. O reconhecimento refere-se ao Ensino de 1º Grau.
3. Fica o estabelecimento de ensino obrigado a manter adequados seu Plano e Regimento Escolar a legislação federal, as normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e as demais instruções pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5692/71.
4. A Secretaria de Estado da Educação, através de seus órgãos próprios, caberá zelar pelo exato cumprimento das obrigações decorrentes deste Parecer, propondo aos órgãos superiores, em caso de descumprimento, medidas necessárias, conforme o disposto na Deliberacao CEE nº 18/78.

CEPG
Sao Paulo, 03 de setembro de 1980
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, Gérson Munhoz dos Santos, Roberto Moreira, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro V. de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de setembro de 1980.

- a) Conselheiro Jair de Moraes Neves
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de setembro de 1980

a) Cons^o GERSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente em
exercício.